ACÓRDÃO - AC00 - 361/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3358/2020
PROTOCOLO	: 2030364
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADOS	: 1. ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA 2. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATO DE NOMEAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESA – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS (ANEXOS 12, 13, 15, 17 E 18) – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RELAÇÃO DOS SERVIDORES LOTADOS NA ÁREA DA SAÚDE COM AS UNIDADES, CARGOS E FUNÇÕES DESEMPENHADAS – QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE QUE PRESTAM SERVIÇO MEDIANTE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO OU OUTROS COM O LOCAL DE TRABALHO, HORÁRIO, CARGA HORÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO MERAMENTE FORMAL – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS E NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO INCORRETA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão do não envio de documentos de remessa obrigatória (art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), além da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuno, também, recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, I-** Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Ângela Cristina Marques Rosa Souza,** ordenadora de despesa e do Sr**. Jean Sérgio Clavisso Fogaça,** Prefeito à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto**; II -** Aplicação da sanção de **multa** de **80 (oitenta) UFERMS**, sendo **40 (quarenta) UFERMS** a Sra. Ângela Cristina Marques Rosa Souza, e **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório; III -** Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV**- Pela **recomendação** para que os gestores atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1, 2.3 a 2.6 e 2.8 deste relatório**; **V-** Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS**, ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Ângela Cristina Marques Rosa Souza**, Ordenadora de Despesas, conforme Decreto nº 007/2017 (fls. 07-09) e do Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, prefeito municipal.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Saúde, constatou a presença de achados na prestação de contas (fl. 250), em seguida a Auditoria opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação (fls. 288-289).

Devido as irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos gestores oportunizando o contraditório e a ampla defesa (fls. 293-296; 301-302).

Os gestores se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 308-380; 383-384), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 6236/2023**, concluiu que permanecem alguns achados e propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas (fls. 386-393).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido de que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 10725/2023** (fls. 395-400).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Saúde e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os Gestores se manifestaram com documentos e justificativas, que não foram capazes de sanar as pendências na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2019, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 243), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 244 e 261), o gestor deixou de responder a esses pontos, logo, permanece a irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

a. Ato de nomeação da ordenadora de despesa;

b. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 15, 17 e 18) – **ausência de publicação das notas explicativas**;

c. Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as **unidades em que são lotados**, respectivos cargos e funções desempenhadas;

d. Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o **local de trabalho, horário, carga horária** contratada por contrato.

2.3 - Quanto ao Parecer do Controle Interno, diante do entendimento da Auditoria (fls. 569-570): "... o Controle Interno emitiu parecer meramente formal, deixando de mencionar dados suficientes que comprovassem a sua atuação efetiva". Nota-se pertinente e oportuno este entendimento e recomenda-se aos responsáveis que aprimorem a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

No que tange ao cargo de controlador interno ser provido por cargo em comissão, o gestor informou que a administração atual realizou concurso público no

exercício de 2023 para vários cargos na estrutura do Executivo Municipal, dentro eles o de Controlador Interno. Dessa forma, recomenda-se ao gestor atual que convoque o candidato aprovado para sanar a impropriedade apontada pelo corpo técnico.

2.4 - Quanto as Notas Explicativas não publicadas e não disponibilizadas no Portal da Transparência, o gestor apresentou captura de tela comprovando a disponibilização das mesmas no *site*, conforme fls. 311-312, atendendo a recomendação desta Corte de Contas;

Ratifica-se a recomendação da Auditoria (fls. 272-273) no sentido de que o gestor, o contador e o controlador interno "aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, passando a incluir informações obrigatórias que não estejam presentes não estejam presentes em outras partes do documento; destacar dados que, mesmo não obrigatórios, sejam relevantes para a compreensão dos registros; apresentar as notas de maneira sistêmica indicando em cada item a referência para a nota explicativa específica, cumprindo assim as Normas do CFC e o MCASP/STN."

2.5 - No que tange a escrituração incorreta do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais apontada pela Auditoria (fl. 267), o gestor não apresentou resposta, contudo a Auditoria sugere a recomendação ao gestor e ao contador que escriturem corretamente o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, dessa forma, acolhe-se a sugestão pela recomendação.

2.6 - No que diz respeito a inconsistência entre conta "caixa e equivalentes de caixa" e as conciliações bancárias, o gestor reconheceu o erro na geração do XML dos arquivos eletrônicos, anexou novos documentos e pediu que estes substituíssem as conciliações bancárias encaminhadas inicialmente. Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou a impropriedade sanada. Acolhe-se o entendimento do órgão técnico restando sanada a inconsistência entre os demonstrativos.

2.7 - Quanto a inconsistência no registro da conta "geração Líquida de caixa e equivalentes de caixa", o gestor afirmou que se tratou se problema no XML e aduziu que o Anexo 18 publicado apresenta saldos compatíveis, de acordo com o que determina a legislação pertinente. Assiste razão ao responsável, razão pela qual acolhe-se o posicionamento da DFS que considerou a impropriedade sanada.

2.8 - Por afim, quanto a ausência de transparência na gestão da saúde, ratifica-se a recomendação da Auditoria **"**para que o responsável pela transparência dê cumprimento integral ao art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012 e art. 8, §3°, inciso VI da LAI sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por

violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, caput e inciso V da LO-TCEMS), tendo em vista, que no presente ano, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista e visibilidade dos dados relativos à Saúde" (fl. 279).

2.9 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo não envio de documentos de remessa obrigatória;

Assim, os jurisdicionados devem ser multados em **80 (oitenta) UFERMS**, sendo **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça e **40 (quarenta) UFERMS** a Sra. Ângela Cristina Marques Rosa Souza.

Desse modo, face as manifestações da DFS, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Ângela Cristina Marques Rosa Souza,** ordenadora de despesa e do Sr**. Jean Sérgio Clavisso Fogaça,** Prefeito à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **80 (oitenta) UFERMS**, sendo **40 (quarenta) UFERMS** a Sra. Ângela Cristina Marques Rosa Souza, CPF (XXX.047.471-XX) e **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, CPF (XXX.751.901-XX)**,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº

160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1, 2.3 a 2.6 e 2.8 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP